

Of. 923/2017 - SF

Brasília/DF, 11 de setembro de 2017.

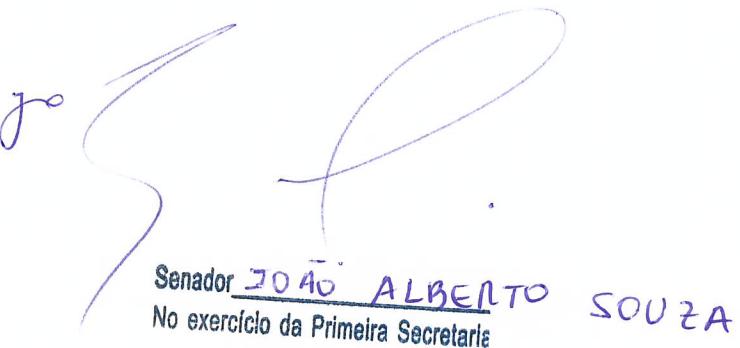
A Sua Excelência a Senhora
Senadora **Gleisi Hoffmann**
Senado Federal

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 133, de 2017.

Senhora Senadora,

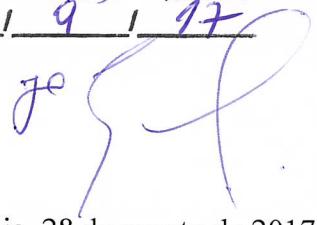
Envio a V. Exa. cópia do Ofício nº 17293/ASPAR/GM/MD, de 28 de agosto de 2017, do Ministro de Estado da Defesa, por meio do qual encaminha informações em resposta ao Requerimento nº 133, de 2017.

Atenciosamente,



Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
No exercício da Primeira Secretaria

Junte-se ao processado do
requerimento nº 133 de 2017
Em 12/9/17



Ofício nº 17293/ASPAR/GM-MD

Brasília, 28 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ PIMENTEL**
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 133/2017.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Refiro-me ao Ofício nº 764 (SF), de 01 de agosto de 2017, que trata do Requerimento de Informação nº 133/2017, por meio do qual a Senadora Gleise Hoffmann (PT/PR) solicita às informações que especifica.

2. A respeito do assunto, cumpre-me informar ao nobre Senador, que após consultas internas, foi elaborada a resposta que segue:

I – Quais os dados e informações que fundamentam a conclusão de insuficiência dos órgãos de segurança pública estaduais e do sistema penitenciário local para exercer sua função constitucional?

Resposta:

Em primeiro lugar, há de se atentar para o que se encontra disposto no art. 15, caput, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 97, de 1999:

"Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistente ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º desse artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das

Recebido em 11/09/2017
Hora 15:16

Patrícia Nóbrega - Mat. 187048
SGM - Senado Federal



Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. (negritou-se).

O esgotamento dos instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal, mencionado no § 2º como condição necessária para a atuação das Forças Armadas, deve ser entendido, conforme teor do § 3º, não só como a inexistência ou indisponibilidade desses instrumentos, mas também sua insuficiência, e insuficiência nada mais é do que a notória incapacidade das instituições tradicionais de segurança pública desempenharem seu papel.

A atuação das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem somente ocorre com a indispensável autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 1999, e do Decreto nº 3.897, de 2001, *in casu*, formalizada na edição do Decreto s/n de 17/01/2017.

Em que pese a autorização do Presidente da República abranja, de forma geral, "todos os estabelecimentos prisionais brasileiros" e "concedida pelo prazo de doze meses", o emprego efetivo das Forças Armadas sempre ocorre de forma episódica (não há presença permanente e ostensiva nos presídios), em local determinado (apenas no âmbito do presídio e, quando necessário, em áreas adjacentes), por prazo certo (tempo de entrada e saída previamente planejado), em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto nº 3.897, de 2001.

A autorização do Presidente da República para emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem representa a licença constitucional para agir e a ordem legal para cumprir e pode, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, prever uma abrangência territorial e temporal mais geral, uma vez que não caracteriza, por si só, o emprego efetivo das Forças Armadas.

O emprego efetivo das Forças Armadas somente ocorre após o planejamento militar e a elaboração das diretrizes operacionais, e aqui sim, a atuação operacional deve ocorrer de forma episódica, em área previamente definida e por prazo certo, com a menor duração possível, como vem acontecendo, de forma discreta e eficiente, em diversos presídios brasileiros.

O emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos da segurança pública, decorre e é realizado sob o princípio da cooperação federativa e, no caso da vistoria de presídios, sempre mediante solicitação oficial do Governador de Estado, que reconhece formalmente que os instrumentos da segurança pública encontram-se indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

Cabe esclarecer que a Lei Complementar nº 97, de 1999, considera suficiente para caracterizar o esgotamento dos instrumentos da segurança pública tão-somente o reconhecimento formal realizado pelo Governador de Estado (ou pelo Presidente da República em outros casos), não havendo qualquer exigência de comprovação da realidade fática das instituições estaduais, em homenagem aos princípios da presunção de veracidade dos atos administrativos e da boa fé que deve nortear as relações federativas.

Ressalta-se que, na primeira quinzena de janeiro, assim se apresentava a situação nos presídios do País:

- 1º de janeiro de 2017 - pelo menos 60 (sessenta) presos de Manaus foram mortos durante a rebelião que durou 17 (dezessete) horas;



- 6 Janeiro de 2017- aproximadamente 33 (trinta e três) presos foram mortos em um tumulto na Penitenciária de Monte Cristo em Roraima; e
- 14 de janeiro de 2017 - pelo menos 26 (vinte e seis) presos foram mortos em rebelião na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte.

A situação exigia uma atuação mais incisiva e urgente, principalmente, nas cidades de Natal, que engloba quase 1,5 milhão de habitantes, e Mossoró, pois a demora poderia trazer dano irreversível àquela população, além de estimular a ocorrência de rebeliões em outros estados. Ademais, conforme ampla divulgação da imprensa nacional, organizações criminosas daquela cidade desafiavam o Estado;

Então, em conformidade com os ditames jurídicos aplicáveis à matéria e diante do quadro fático que se apresentava, o Presidente da República editou o Decreto s/nº, de 17 de janeiro de 2017, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, nos termos deste Decreto.

Art. 2º As Forças Armadas executarão essa atividade nas dependências de todos os estabelecimentos prisionais brasileiros para a detecção de armas, aparelhos de telefonia móvel, drogas e outros materiais ilícitos ou proibidos.

§ 1º O emprego das Forças Armadas, nos termos do caput, observado o princípio federativo, dependerá de anuência do Governador do Estado ou do Distrito Federal e será realizado em articulação com as forças de segurança pública competentes e com o apoio de agentes penitenciários do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Cidadania.

§ 2º Ministro de Estado da Defesa editará normas complementares para dispor sobre o emprego das Forças Armadas a que se refere este Decreto.

Art. 3º A autorização a que se refere o caput do art. 2º fica concedida pelo prazo de doze meses.

Art. 42 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Em consequência, o Ministro da Defesa expediu a Diretriz Ministerial nº 04, de 20 Janeiro de 2017, com o seguinte teor:

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tendo em visto a repercussão nacional dos recentes crimes ocorridos em estabelecimentos prisionais brasileiros deferiu o contido no Decreto Presidencial s/nº, 17, de 17 de janeiro de 2017, atendendo à solicitação de Governadores dos Estados da Federação e com fundamento no Art. 142 da Constituição Brasileira, nos termos dos § 2º ao 6º, do Art. 15, da Lei Complementar nº97, de 9 de junho de 1999, e dos A?!. 2º ao 40, do Decreto ,iº3.897, de 24 de agosto de 2001, autorizou o emprego temporário e episódico de meios das Forças Armadas, em ações de Garantia da Lei e da Ordem, até /7 de janeiro de 2018, nas dependências de estabelecimentos prisionais brasileiros, afim de viabilizar ações para a detecção de armas, aparelhos de telefonia móvel, drogas e outros materiais ilícitos ou proibidos, contribuindo para o restabelecimento da ordem pública naquelas instalações."

.....
"O emprego das Forças Armadas na Operação, que passa a ser designada "Operação Varredura" será realizado em articulação com forças de segurança pública competentes e com o apoio de agentes penitenciários."

Oportuno registrar, que a expertise e aprovação das Forças Armadas, principalmente o Exército Brasileiro, no tocante as suas atuações em grandes eventos, como ocorreu na "ECO 92",



RIO+20", Copa do Mundo de 2014 ou nas Olimpíadas em 2016, tornou pública e notória a sua capacidade em realizar varreduras em áreas de grande concentração ou circulação de pessoas.

Sendo o objetivo da atuação em questão a detecção de armas, aparelhos de telefonia móvel, drogas e outros materiais ilícitos ou proibidos, nada mais plausível do que ser utilizada uma entidade que já apresenta toda a capacidade técnica-operacional para a sua execução, diante da existência de normas específicas que possibilitam esse emprego.

A legislação brasileira permite o emprego das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, estabelecendo adequados mecanismos democráticos de controle, de acordo com a gravidade da situação, como é o caso de sua utilização nos estabelecimentos prisionais, na "Operação Varredura", onde sua atuação, conforme exposto ao longo o presente documento, encontra-se dentro dos limites legais que preconizam as normas vigentes.

II – Qual a delimitação operacional de ação das Forças Armadas?

Resposta:

Estabelecimentos prisionais do Brasil, por solicitação dos respectivos governadores de estado/Distrito Federal.

III – Requer-se o detalhamento dos recursos dispendidos para a execução deste tipo de atividade:

Resposta:

Até o presente momento foram realizadas 10 inspeções/vistorias em cinco (05) Estados da Federação: Roraima, Amazonas, Mato Grosso do Sul e Rondônia pelo Exército Brasileiro e coube à Marinha do Brasil inspecionar cinco presídios no Rio Grande do Norte. Recentemente, o Ministro da Defesa recebeu um pedido do Governador do Acre para realizações de inspeções naquele estado. Os custos dispendidos com as Forças nas ações realizadas, até março do corrente ano, estão discriminados a seguir:

Marinha: R\$ 2.131.432,48;

Exército: R\$ 3.480.490,36;

Aeronáutica: R\$ 3.064.461,92.

Total: R\$ 8.676.384,76.

IV – Explicação a respeito do contato das Forças Armadas com pessoas presas e, caso o mesmo não ocorra, a justificativa operacional para que os servidores que evacuarão as celas não estarem aptos a vistoriar as mesmas para identificação da prática de atos ilícitos?

Resposta:

Conforme consta na alínea "b" do item "4 – NORMAS DE CONDUTA" das Instruções de Emprego, expedida às Forças Singulares pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, "Os militares não devem ter contato com os presos, que serão previamente retirados dos locais de inspeções pelos agentes penitenciários ou policiais militares". Ainda, de acordo com as Regras de Engajamento para a Operação, "Em hipótese alguma, as ações devem ser desencadeadas sob risco de motins de detentos ou sem que as condições de salvaguarda dos militares estejam asseguradas pelos órgãos de segurança pública".

O emprego dos militares, no caso, decorre do aproveitamento da expertise das Forças Armadas na atuação em Grandes Eventos, bem como dos equipamentos adquiridos para este fim, como detectores de metal, câmeras e equipamento de visão noturna, somando-se à **utilização das suas equipes de cães farejadores**.

De acordo com o Decreto Presidencial de 17 de janeiro de 2017, as ações das Forças Armadas devem ser articuladas com as forças de Segurança Pública competentes e apoio



dos agentes penitenciários, do Departamento Penitenciário Nacional. Para isto, segundo as referidas Instruções, o comandante designado das ações deverá coordenar a aplicação dos meios colocados à sua disposição, bem como articular-se com os órgãos de segurança pública envolvidos, com os quais deve manter estreita integração. Assim, a atuação das Forças Armadas não alija a atuação dos agentes penitenciários, pelo contrário, complementam as suas atividades nos seus estados, conforme ajustado com os Órgãos de Segurança locais.

V - Diante dos estados disporem de capacidade operacional para retirar presos da cela, qual a razão do emprego de militares para completar a ação de vistoria?

Resposta: Esta questão já foi respondida no item IV.

VI – Há suspeitas relativas ao envolvimento de servidores estaduais na prática de ilícitos?

Resposta: Este Ministério não possui as informações para subsidiar esta resposta.

3. Coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência reputar necessários.

Atenciosamente,

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado da Defesa

